

Egrégio Tribunal:

Instada a opinar nos autos do presente processo, face ao Acórdão dêsse STM (fls. 1547/1551) e do lau do de fls. 1603/1613, a Procuradoria-Geral, tem a dizer o seguinte:

ALADINO FELIX, o "SABADO DINOTO" não nos decepcionou ...

É, realmente, uma personalidade psicopática, um fronteiriço, "cuja capacidade de entendimento e auto - de terminação, ao tempo dos fatos, era apenas, parcial" (sic, fls. 1613).

Permanecem, portanto, válidas, as considerações que sôbre êle tecemos, em nosso modesto Parecer de fls. 1525/1545 e que tivemos a honra de vêr adotado como razão de decidir, no V. Acórdão de fls. 1547/1550.

Seus co-réus, os infelizes executores materiais do único fato delituoso que se achava provado nos autos - subtração de armas de Fôrça Pública, entendido como ato de terrorismo (art 25 do DL 314/67) - v. sentença, fls. 1488 - já foram ABSOLVIDOS por essa Egrégia Côrte, soba inescusável dirimente do ERRO DE FATO. (V. Acórdão, fls. - 1547).

ALADINO, no entanto, fora condenado, na la instância, como um homem são, penalmente imputável, à pena de 5 anos de reclusão.

Tal equívoco nos constrangeu a sugerir uma solução para o seu caso, quando emitimos o citado Parecer, às fls. 1545.

Igual constrangimento, por certo, contagiou a Egrégia Côrte que, em sua alta sabedoria, resolveu SOBRES TAR o julgamento de ALADINO, para que fôsse êle submetido ao necessário exame de sanidade mental (v. fls. 1550).

E o resultado aí está, às fls. 1603/1613, eloquente demais, poupando-nos palavras supérfluas.

ALADINO FELIX é semi-imputável, enquadrando-se no § único do art. 48 do CPM.

Assim, apesar de ser inequivocamente o "mentor e aliciador dos demais agentes" (V. sentença fls. 1498), e "o grande responsável por tudo", como está dito no V. Acórdão, fls. 1550 - técnicamente, a pena que lhe foi imposta (5 anos de reclusão), a esta altura, não mais corres ponde à verdade jurídica que os autos nos oferecem.



Em princípio, portanto, à luz da faculda de prevista no citado § único do art. 48, conviria fazer - se a redução de sua condenação.

O mais razoável, para nós, seria aplicar lhe, hipotéticamente, a pena de 3 anos de reclusão para, ao mesmo tempo, transformá-la em medida de segurança, nos têrmos do art. 113 do CPM.

De fato, o de que ALADINO FELIX mais neces cita é de tratamento curativo, não de prisão...

A tal ponto chegou sua insensibilidade / afetiva que, conquanto pai de 6 filhos, atualmente com 6, 13, 15, 18, 19 e 21 anos (v. fls. 1606) ALADINO, segundo / a observação médica, não apresenta qualquer "reação hiperemotiva, jamais, inclusive, fazendo qualquer referência a seus familiares" (v. fls. 1612).

Desnecessário alongarmos o assunto. O laudo já disse tudo ... X

À vista do exposto, somos pelo reconhecimento da responsabilidade diminuída do acusado, ex-vi o súnico do art. 48, reformando-se a sentença que o condenou à pena de 5 anos de reclusão como autor do delito previsto no art. 25 do DL 314/67, para o fim de reajustar-se sua condenação à pena de 3 anos de reclusão, e, ao mesmo tempo, substituí-la pela medida de segurança prevista no art 113 do CPM.

Esse Egrégio Tribunal, no entanto, saberá decidir o que melhor for de direito e de justiça.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1971.

MARLY VALLE MONTEIRO
Procuradora